CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 030/2000

Assunto: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 865/67 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE) E DA LEI 3.372/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - A Lei 865/67, de 28 de novembro de 1967, que instituiu o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, e a Lei 3.372/93, de 30 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
PRESIDENTE

ART. 176 - .....

I - .....
a) .....
b) .....

PRGF. 1º - .....

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8:30 h (oito horas e trinta minutos) e fechamento às 18:00 h (dezoito horas), de segunda à

sexta-feira; aos sábados de 8:30 h (oito horas e trinta minutos) às 12:30 h (doze horas e trinta minutos);

b) .....

PRGF. 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e autorizar o funcionamento em dias excepcionais, desde que haja prévio acordo entre os sindicatos das classes, assinado e protocolado na Prefeitura Municipal, com 48 h (quarenta e oito horas) de antecedência.

ART. 177 - .....

I - Varejistas de hortifrutigranjeiros:

a) nos dias úteis e sábados - de 8:30 às 18 h;

b) aos domingos e feriados - de 8:30 às 12 h;

II - Peixarias:

a) nos dias úteis e sábados - de 8:30 às 18 h;

b) aos domingos e feriados - de 8:30 às 12 h;

III - Açougues:

a) nos dias úteis e sábados - de 8:30 às 18 h;

b) aos domingos e feriados - de 8:30 às 12 h;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis e sábados - de 6:00 às 20 h;

b) aos domingos e feriados - de 6:00 às 11 h;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis e sábados - de 8:30 às 22 h;

b) .....

VI - .....

a) .....
b) .....

VII - .....

a) .....
b) .....

VIII - .....

a) .....
b) .....

IX - .....

a) .....
b) .....

X - .....

a) .....
b) .....

XI - distribuidoras e bancas de jornais e revistas:
a) nos dias úteis e sábados - de 8:00 às 18:00 h;
b) aos domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 h;

XII - lojas de flores:
a) nos dias úteis e sábados - de 8:30 às 18:00 h;
b) aos domingos e feriados - de 8:00 às 11:00 h;

XIII- carvoarias, distribuidoras de gás e similares:
a) nos dias úteis e sábados - de 8:00 às 18:00 h;
b) SUPRIMA-SE.

XIV - .....
a) .....
b) .....

XV - Casas Lotéricas:
a) nos dias úteis - de 8:30 às 20:00 h;
aos sábados - de 8:00 às 12:00 h;
b) SUPRIMA-SE

XVI - .....

PRGF. 1º - .....

PRGF. 2º - .....

PRGF. 3º - .....

ART. 178 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) a 2000 (duas mil) UFIR's. (Unidade Fiscal de Referência).

ART. 2º - Ao comércio em geral, salvo as exceções contidas nesta Lei, não é permitido o funcionamento aos domingos.

ART. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2000

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/